

**CÂMARA MUNICIPAL DE
NANTES
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

NANTES

**PROMULGADA EM 30 DE JUNHO
DE 1997**

PREÂMBULO

Nós Vereadores, representantes do Município de Nantes, em conjunto com o povo e em nome do Poder Constituinte Municipal, calcados no exercício da democracia, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar social, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, valorizando os princípios de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e sempre observando os princípios basilares insculpidos nas Constituições Federal e Estadual bem como as prerrogativas por Elas a nós outorgadas, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NANTES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Nantes, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com responsabilidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Estadual, Federal e por essa Lei Orgânica.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Artigo 3º - Constitui bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 4º - São símbolos do Município, o Brasão de armas, a bandeira do Município, o Hino, e outros estabelecidos em lei Municipal.

Artigo 5º - Promover o bem estar de toda população, sem preconceito de origem, raça, religião, cor ou qualquer outra forma de discriminação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 6º - Compete ao Município exercer todas as atribuições, pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar as suas rendas.

IV - Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Elaborar orçamentos, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado.

VI - Criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente.

VII - Elaborar seu Plano Diretor.

VIII - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros os seguintes serviços:

a) abastecimento de água e esgotos sanitários;

b) matadouros;

c) cemitérios;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar;

f) destinação final do lixo.

IX - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, bem como realizar programas de alfabetização.

X - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento a saúde da população.

XI - Promover a cultura e recreação.

XII - Preservar as florestas, a fauna e flora.

XIII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas .

XIV - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal.

XV - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal.

XVI - Realizar programas de apoio às práticas desportivas.

XVII - Realizar atividades de defesa civil, de proteção a vida, ao patrimônio e ao meio ambiente em coordenação com a União e o Estado.

XVIII - Promover, no que couber adequado orçamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano.

XIX - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias

b) drenagem pluvial

c) construção e conservação de estradas vicinais, municipais, parques, jardins e pontes, inclusive disciplinar e fiscalizar suas dimensões e conservação que serão disciplinadas em lei ordinária.

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Parágrafo único - A conservação das estradas municipais atenderá aos princípios de urgência, emergência e ordem cronológica das solicitações encaminhadas à Prefeitura.

XX - Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive táxi

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais.

XXI - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos.

XXIII - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda.

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) prestação dos serviços de táxis;

e) realização de espetáculos e divertimentos públicos, observando as prescrições locais;

f) aprovar, observada a Legislação Complementar Federal, o Plano Anual de Diretrizes objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

XXIV - Aprovar, observada a Legislação Complementar Federal, as diretrizes orçamentárias fixando as metas da administração Municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispendo sobre as alterações da legislação tributária.

XXV - Aprovar, observada a legislação complementar Federal, o orçamento anual prevendo a receita e fixando a despesa.

XXVI - Organizar seu funcionalismo com observância dos princípios e normas constitucionais Federais.

XXVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

XXVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como a ordenação de seu território.

XXIX - Integrar consórcio com outros Municípios para a solução de problemas comuns.

XXX - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos.

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, assim como sua destinação com a finalidade de erradicar moléstias.

XXXII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões de legislação Municipal.

XXXIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema-proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de 4(quatro) anos.

Artigo 8º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, no ano anterior da eleição proporcionalmente à população do Município e nos limites fixados na Constituição Federal.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado através de Decreto Legislativo, até o final da sessão do ano que anteceder às eleições.

Artigo 9º - O voto será sempre público, nas deliberações da Câmara Municipal, exceto nos seguintes casos:

I - No julgamento de Vereadores e do Prefeito.

II - Na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos.

Artigo 10 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções, bem como fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer a sua renúncia e quando for o caso, afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores;

VIII - Criar Comissões parlamentares de inquérito;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos determinados à administração Municipal;

X - Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XI - Autorizar referendo e plebiscito;

XII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei;

XIII - Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e III do artigo 19.

XIV - Tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

XV - Remeter ao Ministério Público, anualmente, as contas rejeitadas;

XVI - Deliberar sobre proposições de iniciativa do Executivo e sobre projetos de lei de iniciativa popular;

XVII - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XIX - Mudar temporariamente sua sede;

XX - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara, ressalvando o disposto no artigo 38 desta Lei;

§ 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 11 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;

III - Votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e as condições de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Dispor sobre a afetação ou desafetação de bens públicos;

X - Aprovar o Plano Diretor;

XI - Delimitar o perímetro urbano e a zona de expansão urbana;

XII - Atribuir denominações a próprios, vias e logradouros públicos bem como a sua alteração;

XIII - Criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, das autarquias e das fundações;

XIV - Normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado local;

XV - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais;

XVI - Planos e programas municipais de desenvolvimento;

Artigo 12 - A Câmara Municipal de Nantes é o órgão deliberativo do Município, e tem as seguintes funções:

- I - Legislativa;
- II - De fiscalização externa, financeira e orçamentária;
- III - De controle;
- IV - De assessoramento ao Executivo;
- V - De administração interna;

§ 1º - A função legislativa da Câmara consiste em deliberar por meio das formas do processo legislativo sobre todas as matérias de competência do Município;

§ 2º - A função de fiscalização é exercida na forma expressa nos artigos 54 e 56 desta Lei.

§ 3º - A função de controle se exerce sobre o Prefeito e dirigentes de órgãos descentralizados, Mesa da Câmara e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”.

§1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado, para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ASSIM PROMETO”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-la no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, que ficará à disposição do conhecimento público.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Artigo 14* - *Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.* ¹

Parágrafo Único – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. ²

1. Redação dada pela Emenda 01/99 de 02.09.99.

2. Redação dada pela Emenda n. 02/2000 de 25 de Abril de 2000.

SEÇÃO IV DA INVOLABILIDADE

Artigo 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites territoriais do Município de Nantes.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Artigo 16 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o recebimento, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe integralmente a sua remuneração, no caso do inciso III, nada recebe.

Artigo 17 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 18 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Nantes, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Parágrafo único - O exercício de vereança, por servidor público se dará de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Artigo 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença, missão autorizada pela Casa ou quando for convocada irregularmente.

IV - Que fixar residência fora do Município;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Que sofrer condenação criminal ou contravencional, em sentença definitiva e irrecurável;

VII - Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos III, VII, VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Presidente afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final, o suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 5º - Se a denúncia recebida for contra o Presidente, este passará a Presidência para seu substituto legal.

Artigo 20 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - Por motivo de doença ou no período de gestação;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de :

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

Artigo 22 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SEÇÃO VII DA MESA DA CÂMARA

Artigo 23 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, mediante escrutínio secreto considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 24 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos à partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 25 - A Mesa da Câmara será integrada por tantos membros quanto dispuser o Regimento Interno.

Artigo 26 - O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo da eleição imediatamente seguinte.

Artigo 27 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Artigo 28 - As atribuições da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Artigo 29 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão se abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 30 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

SEÇÃO IX DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1 de Fevereiro a trinta de junho e de 1 de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem nos feriados.

Artigo 32 - Os períodos de 1 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.

Artigo 33 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Artigo 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 35 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença antes do término da Leitura do Expediente e participar das Votações.

SEÇÃO X DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 36 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso e por tempo certo, far-se-á:

I - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, em conformidade com seu Regimento Interno.

SEÇÃO XI DAS COMISSÕES

Artigo 37 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na composição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- a) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- b) convocar diretores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) acompanhar, junto ao governo Municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 38 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento subscrito por um terço dos seus membros e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre acesso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição ou fornecimento de cópia de qualquer documento, no prazo de quarenta e oito horas, independente de prévia autorização superior;
- c) requisitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos necessários, independentemente de prévia autorização superior, no mesmo prazo a que se refere à alínea anterior;
- d) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir, conjunta ou separadamente.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de diretores e assessores municipais, para prestar informações pessoalmente perante a Comissão;
- c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do art. 3 da Lei Federal n. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada a Juiz de Direito da localidade onde residem ou se encontrem na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º - Em caso de não atendimento às requisições, determinações e requerimentos a que se referem o § 1º, e as alíneas “a” e “b” do § 2º deste artigo, nos prazos fixados será solicitado a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 39 - O Processo Legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 40 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - Do Prefeito;
- II - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - Da população, subscrito por 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo nº de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - Nos casos do inciso III, desta lei, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título de Eleitor.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 42 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código Sanitário do Município;
- IV - Código de Parcelamento de Solo Urbano;
- V - Código de Posturas Municipais;
- VI - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 43 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos artigos 50 e 51 desta Lei.

Artigo 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão se apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultimem a votação excetuados os casos do artigo 44, § 3º.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Os projetos de iniciativa dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de 120(cento e vinte) dias aplicando-se o disposto no §1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica ou fundacional;
- b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
- c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;
- e) criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração Municipal;

II - Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Artigo 46 - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa de projetos que disponham sobre;

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus serviços.

III - Organização e funcionamento de seus serviços.

Artigo 47 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5%(cinco por cento) do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, podendo receber emendas dos Vereadores.

Artigo 48 - O projeto aprovado em 2(dois) turnos de votação será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30(trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, numa única votação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito deixar de promulgar a lei em 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo no parágrafo 7º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 50 - Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Zoneamento Urbano;
- III - Concessão de serviços públicos;
- IV - Concessão de direito real de uso;
- V - Alienação de bens e imóveis;
- VI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - Obtenção de empréstimo particular;
- IX - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Artigo 51 - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, as seguintes matérias;

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Criação de cargos;
- III - Fixação ou aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- IV - Concessão administrativa de bens políticos;
- V - Obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais.

SEÇÃO XII DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 52 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;
- II - Resolução, de efeitos internos.

Artigo 53 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas relativas as leis.

SEÇÃO XIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 54 - A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenção e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou

pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 55 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para manuseio, exame e verificação, à partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento ou autorização de qualquer autoridade.

§ 2º - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, deixando-se à disposição do público o número de cópias que forem necessárias.

§ 3º - As reclamações contra as contas poderão ser feitas, perante a Câmara Municipal, com a identificação completa do reclamante o qual poderá enviar cópia ao Tribunal de Contas.

Artigo 56 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO

Artigo 57 - Até o dia 20 de cada mês, impreterivelmente, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, o qual, também, no mesmo prazo deverá ser publicado, mediante edital afixado, separadamente, nas sedes da Prefeitura e do Legislativo, importando em crime de responsabilidade a falta ou atraso na remessa, bem como a ausência de publicação.

Artigo 58 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, mediante edital afixado, separadamente nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 59 - A Câmara Municipal, através da Comissão de Fiscalização e controle, ora criada, em caráter permanente, fiscalizará os atos do poder Executivo, inclusive os da

administração indireta, obedecendo o disposto nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - A composição da comissão de que trata este artigo, que será efetuada imediatamente após a entrada em vigor desta lei, obedecerá às normas regimentais que disciplinam as demais Comissões Permanentes da Câmara, e renovada sempre que as mesmas forem renovadas.

Artigo 60 - A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de administração centralizada sobre os atos de gestão administrativa,

b) quando se tratar de administração Indireta, que abrange autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

Parágrafo único - A fiscalização a que se refere o artigo 59, respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Município e será exercida de modo geral, permanente e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara.

Artigo 61 - Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos legais e regimentais, poderá:

I - Solicitar a convocação de Diretores Municipais e Dirigentes da Administração Indireta;

II - Solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III - Requisitar cópia de documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV - Providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1º - Somente a Mesa da Câmara poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de fiscalização e controle.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores à 10(dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, requisições, cópias de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

Artigo 62 - Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação se for o caso, dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara.

Parágrafo único - A matéria que for objeto de apuração pela Comissão de fiscalização e controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 63 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos, com funções políticas, executivas e administrativas, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1 de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverá desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de dez dias, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 6º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato;

§ 7º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

§ 8º - Nas substituições, o substituto legal do Prefeito fará jus a remuneração de cargo, não podendo porém, acumular com a remuneração da vereança ou com remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, conforme o caso.

Artigo 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo único - Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo ao substituto legal. Caso, não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente à partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento, até que o Prefeito reassuma o cargo.

Artigo 68 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I, das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do artigo 18, e inciso IV do artigo 19 desta Lei, sob pena de extinção de mandato.

Artigo 69 - São infrações políticos-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara,

II - Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão Especial de Inquérito da Câmara regularmente constituída;

III - Negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Diretores Municipais o façam;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;

VI - Descumprir as leis orçamentárias do Município;

VII - Participar contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na prática;

VIII - Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da ação Municipal;

IX - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - Ausentar-se do Município, ou afastar-se do cargo, por tempo superior permitido nesta lei, sem licença da Câmara;

XI - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XII - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido nesta lei;

XIII - Negar-se a executar lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XIV - Adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitações nos casos exigidos em lei;

XV - Alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVI - Fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original, sem autorização da Câmara;

XVII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores do Município, sem vantagem para o erário;

XVIII - Atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Artigo 70 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores, por infração definidas no artigo 69 desta lei, obedecerá o seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido do voto sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante,

com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, o Vereador que desejar poderá manifestar-se verbalmente, pelo máximo de quinze minutos, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo único - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 71 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

IV - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 30 e seus incisos I, IV, e V da Constituição Federal.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 72 - Para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, o Prefeito deverá obter prévia licença da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- a) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País;
- c) gestação.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 73 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - Exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Coordenadores Municipais, a direção superior da Administração Pública Municipal, segundo os preceitos desta lei;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar projetos de lei total ou parcialmente;

V - Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VI - Remeter mensagem de Plano de Governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII - Prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

VIII - Publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre nos locais de costume, relatório resumido da execução orçamentária;

IX - Promover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos e fazer publicá-los;

XI - Decretar desapropriações e instituir certidões administrativas;

XII - Prestar dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara na forma regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido;

XIII - Encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias, cópias de atos municipais ou documentos relativos aos negócios públicos do Município, quando solicitados na forma regimental;

XIV - Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XV - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, os numerários correspondentes às dotações orçamentárias, no prazo legal, mediante requisição prévia;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - Resolver os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios exigidos na legislação Municipal;

XX - Superintender a arrecadação do tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXI - Elaborar o plano Diretor;

XXII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - Celebrar consórcio com outros Municípios, para realização de objetivos de interesse do Município;

XXV - Executar atos e providências necessários à prática regular da administração observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

XXVI - Nos casos dos incisos XIV e XXIV, mediante autorização do legislativo.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 74 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários, Tesoureiros e Assessor;

II - Os Fiscais Municipais.

Artigo 75 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 76 - Até trinta dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório resumido da situação da administração Municipal, que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas decorrentes de desapropriações judiciais e outras dívidas a longo prazo

e encargo decorrente de operação de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - As informações a que se refere o “caput” deste artigo ficarão à disposição do sucessor vinte dias antes de sua posse.

Artigo 77 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros, para execução de programas ou projetos não previsto na Lei do Orçamento, que ultrapassem o término do seu mandato, salvo os que estejam previstos no Plano Plurianual de Investimentos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 78 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, definidos na Legislação Federal, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões da decisão, qualquer que seja ela.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 79 - A receita Municipal será constituída de tributos Municipais, da participação nos tributos da União e do Estado previstos na constituição Federal, dos recursos resultantes do seu patrimônio, dos preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados por decreto do poder Executivo ou arbitrados, observando-se o preço justo devido pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, bem como as normas gerais de Direito Financeiro e as leis pertinentes.

Artigo 80 - Compete ao Município instituir:

I - Os impostos previsto nesta lei e outra que venha a ser de sua competência;

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais. E nos termos da lei, patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 81 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Artigo 82 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviço de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e pessoas jurídicas, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal, obedecerá os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Artigo 83 - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte.

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça as condições impostas para a sua concessão, não cumpria ou deixou de cumprir com os requisitos para a sua concessão.

Artigo 84 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias, multas, preços e quaisquer outros créditos do Município, decorrentes ou não de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, por contrato ou por decisão proferida em processo regular de apuração ou fiscalização.

Parágrafo único - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 85 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto, sede próprias das Associações de Amigos de Bairros e os centros comunitários;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - Outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VIII - Cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) para obtenção de certidões em repartições municipais, autárquicas ou fundacionais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a", deste artigo, e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre serviços.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS

Artigo 86 - Os impostos de competência do Município são aqueles elencados no art.156 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 87 - Pertencem ao Município as parcelas de receitas tributárias a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Artigo 88 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Artigo 89 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, e até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, os montantes dos recursos recebidos da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Artigo 90 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhum projeto de lei, que crie ou aumente a despesa pública será sancionado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 91 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município.

Artigo 92 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

Artigo 93 - O número correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

Artigo 94 - A arrecadação da Receita Municipal, os programas e disponibilidades de caixa serão efetuadas pelo Tesouro Municipal, através de estabelecimentos de crédito com agências no Município, credenciados pelo Poder Executivo, preferencialmente as instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 95 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma regionalizada, abrangendo todo o Município.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual, compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantida pelo Município;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - A proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 6º - Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal especificada a legislação Municipal referente a:

a) exercício financeiro;

b) vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

c) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Revogado pela Emenda a L.O 01/2026 de 12 de maio de 2026.

~~Emenda a L.O n. 01/2023~~

~~"Art. 95-A Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o Artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.~~

~~§ 1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

~~§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~

~~§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do Art. 165, da Constituição Federal.~~

~~§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~§ 5º - Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 3º deste artigo, for destinada ao Município, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal.~~

~~§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviar á ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III - Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV - Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.~~

~~§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.~~

~~§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.~~

~~§ 10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

~~§11 - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) a que se referem o § 1º deste artigo, serão distribuídas e programatizadas proporcionalmente o número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal”.~~

Artigo 96 - As associações civis com sede no Município poderão oferecer sugestões para elaboração do projeto de lei do Orçamento do Município, até 30 (trinta) dias anteriores à data final da entrega à Câmara Municipal.

§ 1º - No caso das sugestões e propostas não serem adotadas pelo Executivo, as mesmas poderão ser reapresentadas na Câmara Municipal, perante as Comissões competentes, em forma de emendas, para parecer e deliberação pelo Plenário.

§ 2º - O Poder Executivo dará ampla divulgação aos prazos para o início de sugestões e propostas previstas neste artigo.

Artigo 97 - Os projetos de lei relativos aos Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Economia e Finanças:

a) examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei a que se refere este artigo e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas na comissão de Economia e Finanças, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - A proposta do orçamento anual deverá ser deliberada pelo Plenário da Câmara até o dia 20 de dezembro.

§ 6º - No caso da Câmara não se manifestar sobre a proposta do orçamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será a mesma incluída na ordem do dia em sessões extraordinárias diárias, convocadas nos termos desta lei, até o final da sessão legislativa, durante o recesso até 31 de dezembro, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 7º - Se até 31 de dezembro a Câmara Municipal não devolver a proposta do Orçamento Anual do Prefeito para sanção, ou rejeita-la integralmente, será promulgada como lei, a Lei Orçamentária anterior, com valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária do período anual imediatamente anterior.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 98 - A administração pública direta indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Nantes, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também os seguintes preceitos:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável um vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público Municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e intervenção na organização sindical da categoria;

VII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de doze meses, vedada a recontração;

IX - A revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices.

X - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

XI - Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XII - Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis;

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de Professor;
- b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público;

XV - Somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundo ou fundação pública;

XVI - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer empresa privada.

§ 1º - É vedado a denominação de próprios Municipais, vias e logradouros públicos, com nome de pessoas vivas.

§ 2º - Os vencimentos vantagens, proventos e qualquer outra parcela remuneratória do pessoal ativo ou inativo da Administração pública, bem como quaisquer créditos de particulares perante os Poderes Públicos Municipais, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à partir de seu vencimento.

§ 3º - Fica terminantemente proibido o abastecimento de veículos particulares de qualquer natureza a custo do erário público Municipal, salvo mediante requisição autorizada pelo prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 99 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais da administração pública direta, indireta ou fundacional, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, do Artigo 7, bem como nos Artigos 40 e 41 e seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal.

§ 3º - A criação, denominação e o número de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta ou fundacional, bem como a forma de seu provimento e o seu padrão de vencimentos ou salário, dependerá de lei.

§ 4º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no Artigo 38 da Constituição Federal.

§ 5º - O Município assegurará aos seus funcionários, na forma da lei a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Artigo 100 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, autárquicos ou fundacionais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Artigo 101 - São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

II - A obtenção de certidões em repartições públicas, relativas a atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - As certidões deverão ser fornecidas no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 2º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for afixado por autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV AS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Artigo 102 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser sempre precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - A administração pública não poderá contratar empresa que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho ou atentem contra o meio ambiente.

Artigo 103 - As obras e os serviços públicos serão executados preferencialmente pelo Município de forma direta, e só excepcionalmente delegadas à iniciativa privada. Excetuando-se as atividades de planejamento, controle, administração e fiscalização tributária, a administração Municipal poderá delegar a execução indireta de serviços públicos

do Município à iniciativa privada quando esta esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - A permissão de serviço público ou utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de Licitação Pública, observada para tanto à adequação às suas modalidades, bem como o disposto na legislação específica.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões ou concessões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 104 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 105 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante convênio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Artigo 106 - A publicidade das leis, decretos e outros atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e, na sua falta, por um só órgão da imprensa local, e na inexistência desses, em local próprio de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida especialmente os contratos resultantes de licitações.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 107 - A publicidade, os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais:

I - Deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência, e a não se beneficiar da sua credibilidade;

II - Não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Parágrafo único - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros, determinar a suspensão da propaganda ou publicidade.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 108 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos, ações e valores que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Os bens municipais são imprescritíveis.

Artigo 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 110 - Os bens do patrimônio Municipal devem ser preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações nelas contidas.

Artigo 111 - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Artigo 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá se dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 114 - O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa, desde que não desnature a destinação e o uso público desses bens.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 115 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Artigo 116 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Artigo 117 - A afetação ou desafetação de bens do patrimônio Municipal dependerá de autorização legislativa.

§ 1º - A desafetação só será permitida quando houver relevante interesse público e ficar demonstrada a impossibilidade de aquisição de imóveis particular adequada para ação Municipal pretendida.

§ 2º - É vedada a desafetação de bens municipais para a sua alienação ou concessão de uso a terceiros, inclusive a entidades públicas de outros poderes ou a sociedades civis de qualquer natureza.

Artigo 118 - O Município deverá em decorrência da aprovação de loteamentos e no prazo de dois anos, efetivar, nas suas áreas de lazer destinadas ao uso comum do povo, as benfeitorias mínimas que possibilitem a sua utilização adequada pela população.

CAPÍTULO VII DA FORMA E DO REGISTRO DOS ATOS

Artigo 119 - A lei disporá sobre técnica legislativa a ser observada na elaboração de atos normativos municipais.

Artigo 120 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizada por lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município, concedidos ou autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais obedecido o disposto na lei;
- j) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos de lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos os servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de Comissões e designação de seus membros;
- d) instituições e dissoluções de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, quando autorizados em lei;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) outros atos que, por natureza, não sejam objeto de lei ou decreto.

Artigo 121 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de Leis, Leis Complementares, Emendas à Lei Orgânica do Município, Decretos, Resoluções, Decretos Legislativos, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - Contratos e convênios em geral;
- VI - Tombamento de bens imóveis;
- VII - Registro de inscrição de débitos em dívida ativa;
- VIII - Registro de loteamentos aprovados;
- IX - Livro de caixa.

§ 1º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 2º - Os livros serão abertos e encerrados por servidor designado para tal mister.

§ 3º - A correspondência oficial expedida e recebida e os processos administrativos em geral, especialmente os relativos a licitações, deverão ser arquivados organizadamente.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 122 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar a qualidade de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado, suprimindo, sempre que lhe for possível, a falta ou omissão da União ou com o Estado na política de desenvolvimento econômico do Município.

Artigo 123 - Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa,

II - Privilegiar a geração de empregos;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Formar mão-de-obra técnica ou especializada;

V - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

VI - Proteger o meio ambiente;

VII - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VIII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou creditícias, ou pela eliminação ou redução de desta, por meio de lei;

IX - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

X - Eliminar entraves burocráticos que possam obstar o exercício da atividade econômica;

XI - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviço de suporte informativo ou demarcado.

XII - Estimular a atividade artesanal.

Artigo 124 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair e apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas, ou seja, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecimento da necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Artigo 125 - A atuação do Município na zona rural terá como princípios objetivos;

I - A melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção mediante melhoria e conservação perene das vias de transporte e pela abertura de novas vias de tráfego no meio rural;

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - Manter a assistência técnica ao pequeno agricultor em cooperação com o Estado;
V - Promover a construção de silos para o armazenamento da produção;
VI - Promover o associativismo;
VII - Divulgar as oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
VIII - Organizar programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes de pequenas propriedades rurais.

Artigo 126 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Artigo 127 - O Município concederá na forma da lei, incentivos fiscais às microempresas e às empresas de pequeno porte, consistentes nos seguintes benefícios:

I - Isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou de cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será concedido em favor das microempresas que atendam às exigências estabelecidas na legislação específica.

Artigo 128 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 129 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e a assistência social.

SUBSEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 130 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 131 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte, moradia, esporte e lazer.

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

III - Acesso de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 132 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros, disciplinados em lei, em todos os níveis de atendimento.

Artigo 133 - As ações e serviços da saúde do Município deverão integrar um Sistema Único de Saúde, cabendo ao Poder Executivo, em estreita articulação com a União e com o Estado:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde de toda a rede de postos de atendimento público;

II - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às dos ambientes de trabalho;

III - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

IV - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais, para controlá-los;

V - Gerir laboratório público de saúde;

VI - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VII - Autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento, conforme códigos sanitários, Nacional, Estadual e Municipal e normas do SUS - Sistema Único de Saúde;

VIII - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-natalidade no âmbito do Município;

IX - Ampla assistência á saúde, desde a assistência ambulatorial até a assistência odontológica e farmacêutica priorizando os serviços preventivos contra as doenças em geral, mediante campanhas esclarecedoras e exames em geral.

Artigo 134 - As ações e os serviços do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município serão organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pelo setor responsável da Prefeitura Municipal;

II - Integração na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas do Município;

III - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política Municipal da saúde, através de Conselho de caráter deliberativo e paritário;

IV - Direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Artigo 135 - O responsável pelo setor de saúde do Município convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, ou extraordinariamente se auto convocará, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Artigo 136 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política Municipal de saúde, atualizando-a anualmente, em termos de prioridade do Município e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde será composto por dois representantes do Poder Municipal, um representante da Secretária de Estado de Saúde, um representante da Secretaria da Educação, um representante dos trabalhadores de Saúde e cinco representantes dos usuários, regulamentado por lei complementar.

Artigo 137 - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados ao setor responsável pela saúde da Prefeitura Municipal serão subordinados ao planejamento e controle da Comissão Municipal de Saúde.

Artigo 138 - O montante dos recursos destinados à saúde pelo Município não será inferior a 10%(dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, que se constitui no Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 139 - Compete ao Município, garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, admissão através de concursos públicos, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, isonomia salarial e condições adequada de trabalho e assistência à saúde para a execução de suas atividades em todos os níveis.

Artigo 140 - Compete à autoridade Municipal, em convênio com o Estado, mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causas.

Artigo 141 - Sem discriminação, com divulgação, para conhecimento dos munícipes objetivando:

§ 1º - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 2º - É assegurada a cooperação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida no local de trabalho.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 142 - A assistência e a promoção social será prestada a quem dela necessitar, objetivando:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - A promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Artigo 143 - As ações do Município por meio de programas e projetos na área de promoção e assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da comunidade;

II - Descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para atendimento e a realização dos programas;

III - Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipais e estaduais.

Artigo 144 - Para efeito de subvenção Municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - Integração dos serviços à política Municipal de assistência social;

II - Garantia de qualidade dos serviços;

III - Prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

IV - Subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do serviço Municipal responsável.

Artigo 145 - A lei criará conselhos municipais, como órgãos de natureza consultiva, destinados a propor diretrizes para a ação promocional e assistencial do Município, com a participação de representantes dos segmentos sociais envolvidos nessa área de atividade.

SUBSEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 146 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Artigo 147 - O Município manterá:

I - Ensino Pré-Escolar, atendendo crianças de 0(zero) a 6(seis) anos, em creches e pré-Escolas, respeitando as características próprias dessa faixa etária;

II - Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais:

a) preferencialmente na rede regular de ensino;

b) em instituições públicas destinadas e equipadas para tais fins;

c) complementarmente, mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público;

IV - Igualdade de condições e acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas situadas na zona rural, agrupadas e de emergência, inclusive nos cursos noturnos.

V - transporte regular gratuito para atender universitários e integrantes de cursos profissionalizantes, conforme disciplinará lei ordinária.

Parágrafo único - O Município priorizará o ensino fundamental, após atendimento pleno e satisfatório do ponto de vista quantitativo e qualitativo da demanda a que se refere o inciso I, deste artigo, devendo no entanto, cooperar de maneira suplementar, com o ensino médio, mediante:

a) programas de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde do escolar, sendo o programa suplementar de transportes estendidos aos trabalhadores de Educação da rede pública de Ensino;

b) investimentos de recursos próprios ou convênios para construção, reformas e manutenção dos prédios escolares.

Artigo 148 - O Município promoverá a erradicação do analfabetismo, organizando e promovendo um programa permanente de alfabetização de adultos, com a participação das entidades ou sociedades moradores de bairro do Município.

Artigo 149 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Artigo 150 - O ensino será ministrado com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal.

Artigo 151 - Compete ao Município garantir na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e emprego no magistério público exclusivamente por concurso de provas e títulos e regime jurídico único para todas instituições mantidas pelo Município.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 152 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - Acesso aos acervos das bibliotecas públicas, museus, arquivos e congêneres;

V - Incentivo à iniciação artística, inclusive através de concessão de bolsa de estudo e do material necessário para o desenvolvimento da atividade artística, na forma da lei.

Artigo 153 - Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas as instituições culturais sem fins lucrativos.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 154 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos, em caráter amadorístico, oferecendo equipamento esportivos, transporte, instrução e

treinamento por profissionais habilitados e promovendo a participação de atletas e esportistas em competições dentro e fora do Município.

Artigo 155 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres;

II - Construção e equipamentos, de parques infantis, centro de juventude e centros comunitários;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, sem prejudicar o meio ambiente.

Artigo 156 - A Prefeitura Municipal de Nantes, através de seu setor competente, elaborará anualmente um calendário de atividades esportivas, culturais e de lazer, estabelecendo datas dos eventos a serem promovidos.

Parágrafo Único - O Município instituirá, na forma da lei específica, programas esportivos educacionais de modo a incentivar jovens e crianças e a práticas esportivas, integradas ao interesse educacional.

SEÇÃO IV DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Artigo 157 - O Município promoverá política habitacional integrada à União e Estado, objetivando a solução da carência de moradias, mediante execução das seguintes metas em benefício das famílias mais carentes do Município:

I - Concessão de uso de lotes urbanizados, na forma da lei;

II - Incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;

III - Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV - Garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V - Assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;

VI - Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

Artigo 158 - O Município priorizará a execução de programas de saneamento básico nas zonas urbanas e rural em relação a qualquer outra obra pública, com objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

a) promover a educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

b) levar à prática, pelas autoridades competentes, a política de tarifas sociais para os serviços de água.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 159 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Nantes do bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - O Planejamento urbano está condicionado às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento de água, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Artigo 160 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) adequação do direito de construir e as normas urbanísticas;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 2º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade das zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

§ 3º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas.

§ 4º - O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 161 - Nas normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 162 - O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único - O Município disciplinará o plantio, poda e erradicação de árvores no perímetro urbano, na forma da lei.

Artigo 163 - Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Artigo 164 - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social e deverá condicionar-se às funções sociais da cidade.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 165 - O Município para proteger e conservar as águas, especialmente aquelas utilizadas para o abastecimento da cidade e prevenir seus efeitos adversos adotará entre outras, as seguintes medidas:

I - Instituirá áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população, e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

II - Condicionará os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia e saibro, à prévia autorização dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

III - Exigirá, na aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

IV - Compatibilizará as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

V - Registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

VI - Proibirá o lançamento de efluentes industriais poluidores em qualquer lençol de água do Município, ou em fundos de vale, sem prévio e adequado tratamento desses efluentes.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Artigo 166 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- b) definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;
- c) impor em lei ordinária, a todas as atividades industriais e qualquer outra que possa poluir o meio ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;
- d) proibir a instalação de atividades que sejam consideradas nocivas ou perigosas a preservação do meio ambiente, ou limitar o seu funcionamento a áreas rurais do Município que não comprometam o equilíbrio ecológico;
- e) exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se daria publicidade;
- f) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida sua qualidade de vida e o meio ambiente;
- g) proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função;
- h) garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio

ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores às sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralização de atividades, de acordo com a gravidade da infração independente da obrigação de reparar os danos e de conformidade com o que dispuser a lei.

Artigo 167 - Fica proibida a pesquisa, armazenagem e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 168 - É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 169 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos em território do Município.

Artigo 170 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Artigo 171 - Fica proibido a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem ou fabriquem produtos que degradem o meio ambiente, sem a apresentação do relatório de impacto ambiental.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara nos seguintes prazos:

I - Até o dia 30 de setembro para o Executivo encaminhar à Câmara os Projetos do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, e até 15 de dezembro para o Legislativo devolvê-lo ao Executivo para sanção;

II - Até o dia 30 de abril para o Executivo encaminhar à Câmara o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e até 30 de junho para o Legislativo devolvê-lo ao Executivo para sanção.

Artigo 2º - Até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o executivo encaminhará a Câmara os projetos de Lei Complementar estabelecendo: Código Tributário do Município, Código de Obras e Edificações e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 3º - A revisão geral desta Lei Orgânica será feita 5(cinco) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, devendo ser apreciada na forma prevista no artigo 29, da Constituição Federal.

Artigo 4º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 5º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Nantes, será por ela promulgada e entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Câmara Municipal de Nantes, em sessão de 24 de Junho de 1997.

PROMULGADA EM SESSÃO SOLENE de 30 de Junho de 1997.

ANNANIAS DIAS MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EDMUR RIBEIRO DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

SUELI LOPES
1º SECRETÁRIA

JOSÉ CELSO LUIZ FERREIRA
2º SECRETÁRIO

CELSO DE SOUZA
VEREADOR

JOÃO PIRES GONÇALVES
VEREADOR

JOSÉ HIGINO DE FREITAS
VEREADOR

TRAJANO DE SOUZA
VEREADOR

VIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
VEREADOR